



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, altera a Instrução n.º 7/2012, publicada no Boletim Oficial n.º 7/2012, de 15 de março de 2012, nos seguintes termos:

1. No segundo parágrafo do número II, Direitos de crédito adicionais, a expressão “Operações de Política Monetária” é substituída pela expressão “Operações de Crédito do Eurosistema”.
2. As referências à Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2014, e à Instrução 1/99, de 1 de janeiro de 1999, foram substituídas pelas referências, respetivamente, à Orientação (EU) 2015/510, (BCE/2014/60) e à Instrução n.º 3/2015, tendo sido igualmente alteradas as respetivas remissões.
3. Nas referências ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet, foi substituída a expressão da secção “Mercados Monetários” por “Implementação da Política Monetária”, passando a ter a redação de:

secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”.
4. No número III, Instrumentos de dívida de curto prazo adicionais, o número III.4 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

III.4 Para além dos requisitos de elegibilidade previstos na presente Instrução, os instrumentos de dívida de curto prazo adicionais têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos na secção 7.4 do Manual do Utilizador Externo do COLMS – Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações.
5. Na Cláusula 8.ª do Anexo I, Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária, foram eliminadas as expressões “nomeadamente SITEME ou SWIFT”.

6. Na Cláusula 7.ª do Anexo II, Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária, foram eliminadas as expressões “nomeadamente SITEME ou SWIFT”.
7. O Anexo III, Procedimentos para a utilização de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

Anexo III - Procedimentos para a utilização de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos neste anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito, como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos no Anexo XIV da Instrução do BdP n.º 3/2015.

I. Direitos de crédito adicionais individuais

Relativamente aos direitos de crédito adicionais individuais são aplicados os mesmos procedimentos para a utilização de direitos de crédito, estabelecidos no Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015.

II. Direitos de crédito adicionais Agregados (portefólios de direitos de crédito)

As IP, de acordo com o estipulado no ponto II.2.4.2 da presente Instrução, têm de cumprir com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”), doravante designado “Manual de Transferência”.

1. Informação e documentação a comunicar ao BdP

A. Certificação ex-ante

As IP que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da Instrução n.º 3/2015.

Os requisitos referidos no parágrafo anterior, não são aplicados caso a IP já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários individuais (EB).

B. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio devem ser cumpridas as seguintes etapas:

- a) As IP são responsáveis pelo envio ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, nomeadamente de:

- Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito incluídos no portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
 - Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.
- b)** Após análise e iterações necessárias, o BdP faz uma pré-aprovação dos portefólios a mobilizar, a qual é comunicada à IP, para que esta proceda ao reporte à European DataWarehouse (ED) da versão pré-aprovada de cada portefólio, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.
- c)** Após validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final dos portefólios a mobilizar.
- d)** Envio, pela IP, ao BdP de:
- Versão final dos ficheiros referidos na alínea a).
 - Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto II da presente Instrução e no Manual de Transferência.
 - Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
 - Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- e)** O BdP pode, antes de proceder ao registo na pool de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme formato definido no Manual de Transferência.
- f)** Afetação do(s) portefólio(s) à pool de ativos de garantia.

C. Manutenção dos portefólios

- a)** Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 14 horas, com referência ao dia útil anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- b)** O ficheiro referido na alínea anterior deve ser enviado sempre que se registem alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).
- c)** Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.

- d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas podem ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea k) do ponto D).
- e) De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.

D. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

- a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.
- c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deve ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- d) A listagem referida na alínea anterior deve ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio (pela primeira vez ou transitados do mês anterior) devem ser assinalados como “empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema” no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.
- f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia do mês anterior).
- g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após o correspondente reporte à CRC, sendo dado conhecimento à IP (por e-mail) acerca das não conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a), quando relevante.
- h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.

- i) O BdP comunica à IP a pré-aprovação da atualização mensal de cada portefólio, para que a IP proceda ao reporte à ED desta versão, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.
- j) Após a validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final da atualização mensal de cada portefólio.
- k) Na sequência da aprovação referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o formato referido no Manual de Transferência) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.
- l) Na sequência da aprovação explícita pelo BdP (alínea j) acima), as margens de avaliação (haircuts) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto II.2.3.2 da presente Instrução.

E. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com a Instrução n.º 3/2015:

- a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deve ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido nos artigos 101.º e 101.º A da Instrução n.º 3/2015.
- b) Este certificado pode ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- c) Este certificado, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

F. Requisitos anuais de documentação

De acordo com a Instrução n.º 3/2015:

- a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deve ser enviado ao BdP um relatório anual, de acordo com o definido no artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015 e na secção 3 do Anexo XIV à mesma Instrução.
- b) Este relatório, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.
- c) No que se refere à constituição da amostra para verificação, caso a contraparte tenha mobilizado portefólios de EB, a tabela constante da secção 3.2 do Anexo XIV à Instrução n.º 3/2015 deve ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado e aos EB individuais mobilizados; i.e., uma contraparte que tenha três portefólios mobilizados e, ainda, EB individuais mobilizados deve constituir quatro amostras de acordo com a referida tabela.

d) Modelo de reporte das verificações

Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as contrapartes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo BdP, devendo utilizar o modelo de reporte ao BdP apresentado no número 4 deste Anexo, o qual deverá ser remetido pela contraparte após a realização de cada verificação pelos auditores externos.

O mesmo modelo de reporte destina-se a ser utilizado quer pelas contrapartes que mobilizem apenas portefólios de direitos de crédito, quer pelas contrapartes que mobilizem igualmente direitos de crédito individuais.

Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à contraparte.

G. Resposta a pedidos pontuais

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP efetue verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

2. Informação a comunicar à European DataWarehouse (ED)

Adicionalmente ao reporte ao BdP (ver ponto 1 do presente anexo), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios terão de ser comunicados à ED:

- a)** Com referência ao final de cada mês, as IP com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente à ED informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (*loan-level data*).
- b)** Este reporte tem de ser efetuado, preferencialmente, no prazo de 3 dias úteis após a pré-aprovação pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b), para a mobilização inicial), desde que essa data não ultrapasse o final do mês seguinte à data de referência da informação.
- c)** O reporte será efetuado de acordo com os modelos/*templates* apresentados no Manual de Transferência.
- d)** A informação a reportar à ED deve corresponder à versão pré-aprovada pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b).
- e)** O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios de acordo com os prazos e as regras definidas implica a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

3. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

- a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
- b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB).”

4. Modelo de reporte das verificações

Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito
--

Artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015 e Secção 1F do presente Anexo

Instituição de Crédito: _____

Auditor(es) externo(s): _____

1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência: ____/____/____ a ____/____/____

Comentário:

2. Verificações

Direitos de crédito individuais / Portefólio de direitos de crédito: _____

Metodologia de constituição da amostra:

Dimensão da amostra: _____

2.1. Caracterização e existência dos direitos de crédito

2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que os EB não existam:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

Resultado: Situações da amostra em que os direitos de crédito estavam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a contraparte e os devedores.

Resultado (lista não exaustiva):

2.1.3.1. Situações da amostra em que o tipo de crédito não corresponde ao tipo de crédito elegível:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que o setor institucional do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.3. Situações da amostra em que a residência/sede do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.4. Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.5. Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.6. Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.7. Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.8. Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.9. Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente¹:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.10. Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, mobilização e realização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.11. Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

¹ Aplicável para as contrapartes que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

2.1.3.12. Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.13. Situações da amostra em que o EB se encontra classificado como “crédito em risco”, de acordo com a Instrução do BdP n.º 16/2004, de 16 de agosto:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.14. Situações da amostra em que o EB se encontra em mora há mais de 90 dias:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.15. Situações da amostra em que a avaliação de crédito do devedor e/ou do garante não coincide com a informação remetida ao BdP;

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.16. Situações da amostra em que as probabilidades de incumprimento (PD) e as perdas em caso de incumprimento (LGD) resultantes da aplicação de um método de notações internas, não coincide com a informação remetida ao BdP²:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

² Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.

2.1.3.17. Outras situações (indicar quais)

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.2. idade e celeridade da informação transmitida

Objetivo: A contraparte deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete a relação contratual entre a contraparte e o BdP.

Resultado:

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.3. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito (PD e LGD) do devedor:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.4. N.º de dias em que se verificou que o **Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI)** do portefólio era superior a um: _____

Comentários ou outras observações relevantes

2.3. Cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunicação de Informação relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito

Objetivo: Para além das regras estipuladas na presente Instrução as contrapartes têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos no respetivo Manual.

Resultado (lista não exaustiva):

2.3.1. Situações da amostra em que se verificou que o código de identificação do direito de crédito foi alterado ao longo da vida do mesmo:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.3.2. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias sobre bens sujeitos a registo (imóveis ou outros), e os campos relativos à identificação dos bens não foram devidamente preenchidos³:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.3.3. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias, as quais foram relevantes melhorar a PD (nos casos em que os modelos IRB utilizados o permitam) mas os campos relativos à identificação das garantias/bens não foram devidamente preenchidos⁴:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

³ Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.

⁴ Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.

Comentários ou outras observações relevantes

3. Outros assuntos relevantes

Local, data e assinatura

Nome do auditor/examinador

- 8.** São revogados os números IV.5, V, VII.2, VII.3 e IX.4, sendo os restantes números renumerados em conformidade
- 9.** A presente Instrução entra em vigor no dia 31 de outubro de 2016.
- 10.** A versão consolidada da Instrução n.º 7/2012 encontra-se disponível em www.bportugal.pt/, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.